



## RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 105, DE 17.09.1987

*Amplia a redação da Resolução Normativa nº51, de 12.12.80, que dispõe sobre a identificação de empresas cuja Atividade Básica está na área da Química, bem como as empresas que possuem Departamentos Químicos, inclusive unidades de processamento fabril ou que prestem serviços a terceiros também na Área da Química, de acordo com o disposto na Lei nº 6.839, de 30.10.80*

O Conselho Federal de Química, no uso de suas atribuições que lhe confere a letra f do art. 8º da Lei nº 2.800, de 18.06.56:

Considerando que a Lei nº 6.839, de 30.10.80, estabelece que o registro das empresas em Conselhos de Fiscalização Profissional será obrigatório em função da Atividade Básica da empresa ou em relação às atividades pela qual preste serviços a terceiros;

Considerando que os CRQ's têm necessidade de identificar as empresas cuja Atividade Básica está na área da Química ou as empresas que possuam departamentos e/ou unidades fabris, sujeitas à direção e à responsabilidade técnica de profissionais da Química (art. 1º da RN nº 23, de 17.12.69);

Considerando que os CRQ's têm necessidade de identificar as empresas que prestem serviços a terceiros na área da Química;

Considerando que, no caso dessas empresas, as atividades técnicas preponderantes estão diretamente relacionadas com as atribuições privativas dos profissionais da Química.

Considerando que, conforme as disposições contidas no caput do art. 350 da CLT, a responsabilidade dos profissionais da Química admitidos em qualquer tipo de indústria da área da Química, abrange a parte técnica referente à sua profissão e a qualidade dos produtos fabricados sob sua responsabilidade;

Considerando que os produtos manufaturados pelas Indústrias Químicas e que os serviços prestados à Sociedade pelos profissionais da Química, devem ser os melhores possíveis do ponto de vista técnico e de seguridade;

Considerando que o simples ato de garantir a qualidade de produtos fabris, pelo aprofundamento de características de natureza Química, requer conhecimentos de química;

Considerando que, também, esse caso está regulado na legislação dos profissionais da Química (art. 341 da CLT) como atribuição exclusiva dos mesmos;

Considerando que as atribuições dos profissionais da Química estão claramente explicitadas no Decreto nº 85.877, de 07.04.1981, o qual discrimina as atribuições privativas dos mesmos;

Considerando a utilidade da sistemática, nessa identificação, do Código de Atividades (instituído pelo Ministério da Fazenda e usado obrigatoriamente no preenchimento do DARF do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e nas estatísticas do IBGE), para fins de fiscalização da atividade do profissional da Química, Resolve:

**Art. 1º—** Para fins de aplicação das Leis nº 2.800, de 18.06.56, no 6.839, de 30.10.80 e nº 6.994, de 26.05.82 e dos Decretos nº 85.877, de 07.04.81 e nº 88.147, de 08.03.83, é obrigatório o registro em Conselho Regional de Química da respectiva jurisdição, de empresas, suas filiais e departamentos autônomos (enquadrados na presente Resolução Normativa) cuja Atividade Básica está na área da Química

**§ 1º —** Para fins dos arts. 334 e 341 da CLT, são considerados Departamentos Químicos de empresas cuja Atividade Básica é estranha à Química, também as suas unidades fabris de processamento químico, estando, portanto, sujeitas à direção e à responsabilidade técnica de profissionais da Química, de acordo com a regulamentação específica.

**§ 2º —** Nas empresas inclusas no § 1º supra, há obrigatoriedade da existência de profissional da Química devidamente registrado no CRQ da sua jurisdição, ficando dispensado o registro da empresa.

**Art. 2º—** É obrigatório o registro em Conselho Regional de Química, consoante o art. 1º, das empresas e suas filiais que tenham atividades relacionadas à área da Química listadas a seguir:

### **00. EXTRAÇÃO, BENEFICIAMENTO E TRATAMENTO DE MINÉRIOS**

00.14— Beneficiamento, sinterização ou pelotização de minérios metálicos.

00.23 — Tratamento de sal de cozinha.

00.32 — Beneficiamento, sinterização ou pelotização de carvão-de-pedra.

00.99 — Beneficiamento e tratamento químico de outros minerais.

### **10. INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MINÉRIOS NÃO-METÁLICOS**

10.20 — Fabricação de cal.

10.30 — Fabricação de telhas, tijolos e outros artigos de argila queimada — exclusive de peças cerâmicas (10.40).

10.40 — Fabricação de peças cerâmicas tradicionais e avançadas — exclusive argila queimada—(10.30).

10.50 — Fabricação de cimento.

10.60 — Fabricação de peças, ornatos e estruturas de cimento, gesso e amianto.

10.70 — Fabricação, tratamento e elaboração de vidros e cristais.

10.80 — Beneficiamento, tratamento químico e preparação de minérios não-metálicos (de acordo com a RN nº 95, de 20.09.86).

10.99 — Fabricação e elaboração de outros produtos de minérios não metálicos, não-especificados ou não-classificados (de acordo com a RN nº 95, de 20.09.86).

## **11. INDÚSTRIA METALÚRGICA**

- 11.00 — Produção de sinter, pelotas e outros aglomerados de minério de ferro e outros metais.
- 11.01 — Produção e fundição de ferro-gusa, ferros fundidos e similares.
- 11.02 — Produção de ferro e aços em forma primária.
- 11.03 — Produção e fundição de ferro-ligas em formas primárias.
- 11.11 — Produção e fundição dos metais não-ferrosos em formas primárias.
- 11.12 — Produção e fundição de ligas de metais não-ferrosos em formas primárias.
- 11.18 — Produção de Moldes e anodos.
- 11.19 — Produção e fundição de metais-preciosos em formas primárias.
- 11.20 — Metalurgia do pó.
- 11.80 — Têmpera, cementação, e nitridação e processos químicos similares de tratamento de aço e ferro-ligas; recozimento de arames e serviços de galvanotécnica.
- 11.90 — Tratamento químico da superfície de peças metálicas.
- 11.91 — Controle químico das matérias-primas, dos processos de fabricação e dos produtos primários da indústria metalúrgica extrativa e de matérias-primas recicladas (de acordo com art. 4º do Decreto nº 85.877, de 07.04.81 e do art. 1º da RN nº 23, de 17.12.69).

## **13. INDÚSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO ELETRÔNICO DE COMUNICAÇÕES E DE INFORMÁTICA**

- 13.30 — Fabricação de lâmpadas.
- 13.50 — Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores.
- 13.91 — Fabricação por processos químicos de peças semicondutoras e componentes derivados quando de natureza química.
- 13.92 — Fabricação por processos químicos de peças condutoras e supercondutoras e componentes derivados quando de natureza química.
- 13.93 — Fabricação por processos químicos de revestimentos e coberturas de superfícies por elementos e compostos químicos, inclusive de circuitos impressos, bem como encapsulamento de componentes eletrônicos.
- 13.94 — Crescimento, dopagem e implantação de íons em cristais de elementos e de substâncias químicas.

## **14. INDÚSTRIA DE MATERIAL DE TRANSPORTE**

- 14.12 — Construção de embarcações de resinas plásticas reforçadas.
- 14.41 — Fabricação de carrocerias para veículos automotores de resina plástica reforçada.
- 14.81 — Fabricação de outros veículos de resinas plásticas reforçadas.

## **15. INDÚSTRIAS DE MADEIRA**

- 15.30 — Fabricação de chapas e placas de madeira, aglomerada ou prensada e de madeira compensada revestida ou não com material plástico.
- 15.70 — Fabricação de artigos de cortiça e de cortiça aglomerada.
- 15.90 — Fabricação de produtos químicos extraídos ou derivados da madeira.

## **17. INDÚSTRIA DE PAPEL E PAPELÃO**

- 17.10 — Fabricação de celulose e de pasta mecânica.
- 17.20 — Fabricação de papel, papelão, cartolina, cartão e papéis especiais.
- 17.30 — Fabricação por processos químicos de artefatos e laminados à base de papel (não-associada à produção de papel).
- 17.80 — Fabricação de papel-carbono e papel autocopiativo.
- 17.90 — Fabricação por processos químicos de artigos diversos de fibra prensada ou isolante — inclusive peças e acessórios para máquinas e veículos.

## **18. INDÚSTRIA DE BORRACHA (ELASTÔMEROS NATURAIS E SINTÉTICOS)**

- 18.10 — Beneficiamento de borracha natural.
- 18.21 — Fabricação de pneumáticos e câmaras de ar e de material para acondicionamento de pneumáticos.
- 18.22 — Fabricação e processamento de misturas de borracha com outros produtos químicos.
- 18.23 — Acondicionamento de pneumáticos e de câmara de ar.
- 18.24 — Fabricação de peças e utensílios de borracha.
- 18.25 — Fabricação de brinquedos de borracha.
- 18.30 — Fabricação de laminados e fios de borracha.
- 18.40 — Fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha — inclusive látex e exclusive artigos de colchoaria (16.30).
- 18.99 — Fabricação de outros artefatos de borracha não especificados ou não classificados — exclusive calçados e artigos de vestuário (25.10 a 25.99).

## **19. INDÚSTRIA DE COUROS E PELES E PRODUTOS SIMILARES**

- 19.10 — Curtimento e outras preparações de couros e peles, inclusive subprodutos.

## **20. INDÚSTRIA QUÍMICA**

- 20.00 — Produção de elementos químicos metálicos e não-metálicos, e de produtos químicos inorgânicos, orgânicos, organo-inorgânicos e bioquímicos — exclusive produtos derivados de processamento de petróleo, de rochas oleo oleígenas, de carvão-de-pedra e de madeira (20.11 a 20.17).
- 20.01 — Produção de substâncias oriundas de Química Fina.
- 20.02 — Produção, separação, condensação, liquelação, armazenagem e comercialização de gases.
- 20.10 — Produção e destilação de álcoois para uso como combustíveis, carburentes e como insumos da Indústria Química.
- 20.11 — Fabricação e mistura de combustíveis e lubrificantes: gasolina, querosene, óleo combustível, gás liquefeito de petróleo e óleos lubrificantes.
- 20.12 — Fabricação de materiais petroquímicos básicos e de produtos petroquímicos primários e intermediários — exclusive produtos finais.
- 20.13 — Fabricação de produtos derivados da destilação do carvão-de-pedra (hulha) e similares.
- 20.14 — Fabricação de gás de hulha e nafta.
- 20.15 — Fabricação de asfalto.
- 20.16 — Sinterização ou pelletização de carvão-de-pedra e de coque não ligadas a extração.
- 20.17 — Fabricação de graxas lubrificantes, ceras, parafinas, vaselina, aguarrás, coque de petróleo e outros derivados de petróleo.
- 20.20 — Fabricação de resinas de fibras e de fios artificiais e sintéticos, e de borracha e látex sintéticos.
- 20.21 — Fabricação de borracha regenerada.
- 20.31 — Fabricação de pólvoras, explosivos, detonantes, munição para caça e esporte e artigos pirotécnicos.
- 20.38 — Fabricação de fósforos de segurança.
- 20.40 — Produção de óleos, gorduras e ceras minerais, vegetais e animais, em bruto: de óleos essenciais vegetais e de outros produtos de destilação de madeira — exclusive refinação de produtos alimentares (26.91).
- 20.41 — Refino, reefino e essências de óleos, gorduras e ceras minerais, vegetais e animais e de óleos de essenciais vegetais para fins não alimentares.
- 20.50 — Fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos — inclusive mesclas.
- 20.60 — Fabricação e aplicação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas.
- 20.70 — Fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes.
- 20.80 — Fabricação de adubos e fertilizantes e corretivos do solo.
- 20.99 — Fabricação de outros produtos químicos não especificados ou não classificados.

## **22. INDÚSTRIA DE PERFUMARIA, SABÕES E VELAS**

- 22.10 — Fabricação de produtos de perfumaria.
- 22.20 — Fabricação de sabões, detergentes e glicerina.
- 22.30 — Fabricação de velas.
- 22.40 — Fabricação de ceras sintéticas.

## **23. INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIAS PLÁSTICAS**

- 23.10 — Fabricação de laminados plásticos.
- 23.11 — Fabricação de peças e utensílios de matérias plásticas.
- 23.12 — Fabricação de brinquedos de matérias plásticas.
- 23.20 — Fabricação de artigos de material plástico para uso industrial — exclusive para embalagem e acondicionamento (23.50).
- 23.30 — Fabricação de artigos de material plástico para usos doméstico e pessoal — exclusive calçados, artigos de vestuário e viagem (25.10 a 25.99 e 19.30).
- 23.40 — Fabricação de móveis moldados de material plástico.
- 23.50 — Fabricação de artigos de material plástico para embalagens e acondicionamento, impressos ou não.
- 23.60 — Fabricação de manilhas, canos, tubos e conexões de material plástico para todos os fins.
- 23.99 — Fabricação de outros artigos de material plástico não especificados ou classificados.

## **24. INDÚSTRIA TÊXTIL**

- 24.10 — Beneficiamento de fibras têxteis vegetais, artificiais e sintéticas, e de

matérias têxteis de origem animal, fabricação de estopa, de material para estofos e recuperação de resíduos têxteis.

- 24.11 — Processamento químico de fibras têxteis, de tecidos em geral e de artigos têxteis.
- 24.20 — Fiação, fição e tecelagem e tecelagem.
- 24.50 — Fabricação de tecidos especiais: feltros, tecidos de crina, tecidos felpudos, impermeáveis e de acabamento especial.
- 24.60 — Acabamento de fios e tecidos não processado em fiações e tecelagens.
- 24.99 — Fabricação de outros artefatos têxteis produzidos nas fiações e tecelagens não especificados ou não classificados.

## **25. INDÚSTRIA DE CALÇADOS**

- 25.31 — Fabricação de calçados de plástico.
- 25.32 — Fabricação de solados de matéria plástica ou de borracha.
- 25.33 — Fabricação de calçados com solado de matéria plástica ou de borracha.

## **26. INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES**

- 26.01 — Beneficiamento de café, cereais e produtos afins.
- 26.02 — Moagem de trigo.
- 26.03 — Torrefação e moagem de café.
- 26.04 — Fabricação de café e mate solúveis.
- 26.05 — Fabricação de produtos de milho — exclusive óleos (25.91).
- 26.06 — Fabricação de produtos de mandioca.
- 26.07 — Fabricação de farinhas diversas.
- 26.09 — Beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares diversos de origem vegetal não especificados e não classificados.
- 26.10 — Refeições conservadas, conservas de frutas, legumes e outros vegetais, preparação de especiarias e condimentos e fabricação de doces — exclusive de confeitaria (26.70).
- 26.11 — Fabricação de aditivos e de suplementos para alimentos.
- 26.21 — Preparação de conservas de carne — inclusive subprodutos — processados em matadouros e frigoríficos.
- 26.22 — Preparação de conservas de carne e produtos de salsicharia não processada em matadouros e frigoríficos.
- 26.23 — Produção de banha não processada em matadouros e frigoríficos.
- 26.29 — Preparação de conservas de carne — inclusive subprodutos não especificados ou não classificados.
- 26.30 — Preparação de pescado e fabricação de conservas do pescado.
- 26.40 — Preparação do leite e fabricação de produtos de laticínios.
- 26.51 — Fabricação de açúcar.
- 26.52 — Refinação e moagem de açúcar.
- 26.60 — Fabricação de balas, caramelos, pastilhas, dropes, bombons e chocolates etc. — inclusive gomas de mascar.
- 26.70 — Fabricação de produtos de padaria, confeitaria e pastelaria.
- 26.80 — Fabricação de massas alimentícias e biscoitos.
- 26.91 — Refinação, rerefinação e preparação de óleos e gorduras vegetais, produção de manteiga de cacau e de gorduras de origem animal destinadas à alimentação.
- 26.92 — Fabricação de sorvetes, bolos e tortas gelados — inclusive coberturas.
- 26.93 — Preparação de sal de cozinha.
- 26.94 — Fabricação de vinagre.
- 26.95 — Fabricação de fermentos e leveduras.
- 26.96 — Fabricação de gelo.
- 26.98 — Fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais — inclusive farinha de carne, sangue, osso e peixe.
- 26.99 — Fabricação de outros produtos alimentares não especificados ou não classificados.

## **27 . INDÚSTRIA DE BEBIDAS**

- 27.10 — Fabricação de vinhos.
- 27.20 — Fabricação de aguardentes, licores e outras bebidas alcoólicas.
- 27.30 — Fabricação de cervejas, chopes e malte.
- 27.41 — Fabricação de bebidas não-alcoólicas.
- 27.42 — Engarrafamentos e gaseificação de águas minerais.
- 27.50 — Destilação de álcool.

## **28. INDÚSTRIA DE FUMO**

- 28.10 — Preparação do fumo.
- 28.20 — Fabricação de cigarros.

- 28.30 — Fabricação de charutos e cigarrilhas.
- 28.99 — Outras atividades de elaboração do tabaco não especificadas ou não classificadas.

**29. INDÚSTRIA EDITORIAL E GRÁFICA**

- 29.99 — Execução de serviços gráficos e reprográficos não especificados quando de natureza química.

**30. INDÚSTRIAS DIVERSAS**

- 30.22 — Fabricação, revelação e copiagem e reprodução de material fotográfico — quando de natureza química.
- 30.60 — Revelação, copiagem, corte, montagem, gravação, dublagem, sonorização e outros trabalhos concernentes a produção de película cinematográfica quando de natureza química.
- 30.71 — Fabricação de brinquedos e de outras peças pintadas destinada a uso infantil.
- 30.99 — Fabricação de outros produtos não especificados ou não classificados — quando de natureza química.

**31. INDÚSTRIA DE UTILIDADE PÚBLICA**

- 31.30 — Tratamento e distribuição de água — à de natureza química.
- 31.40 — Saneamento e limpeza urbana — quando de natureza química.
- 31.50 — Tratamento de águas de piscinas.
- 31.60 — Processamento de lixo, com aproveitamento de gás combustível e reciclagem de componentes.
- 31.70 — Processamento químico de rejeitos e de efluentes industriais.
- 31.71 — Processamento químico de esgotos domésticos.
- 31.72 — Controle químico da poluição para proteção do meio ambiente causada por materiais particulados, por efluentes e por emissões.
- 31.99 — Outras indústrias de utilidades públicas não especializadas ou não classificadas — quando de natureza química.

**40. AGRICULTURA E CRIAÇÃO ANIMAL**

- 40.13 — Fabricação, formulação, armazenagem, transporte e distribuição de defensivos agrícolas e animais.

**50. SERVIÇOS DE TRANSPORTES**

- 50.98 — Transportes de produtos químicos. Aquaviários, rodoviários, ferroviários e aéreos (de acordo com o art. 2º do Decreto nº 85.877, de 07.04.81 e do art. 1º da RN nº 23, de 17.12.69).

**54. SERVIÇOS PESSOAIS**

- 54.52 — Laboratórios de análises clínicas (de acordo com o art. 4º do Decreto no 85.877, de 07.04.81).

**55. SERVIÇOS COMERCIAIS**

- 55.39 — Serviços de conservação, limpeza, sanitizante, desinfetante e segurança — quando de natureza química.
- 55.49 — Serviços de limpeza e de tinturaria de roupas, tapetes, cortinas e de roupas para cama e mesa — quando de natureza química.

**60. COMÉRCIO ATACADISTA**

- 60.15 — Comércio atacadista de produtos químicos.
- 60.16 — Comércio atacadista de combustíveis e lubrificantes.

**61. COMÉRCIO VAREJISTA**

- 61.08 — Comércio Varejista de Produtos Químicos (de acordo com a RN nº 23, de 17.12.69).

**70. COOPERATIVAS**

- 70.10 — Atividades de beneficiamento e de industrialização quando de natureza química.

**80. FUNDAÇÕES, ENTIDADES E ASSOCIAÇÕES DE FINS NÃO LUCRATIVOS**

- 80.00 — Atividades e serviços de natureza química.

**Art. 3º —**

Subsidiariamente os Conselhos Regionais de Química poderão usar também a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, utilizada na Tabela de Incidência do Imposto de Produtos Industrializados — I.P.I em vigor (Decreto nº 84.338, de 26.12.79) para auxiliar a interpretação do enquadramento das empresas.

**Art. 4º —**

É também obrigatório o registro nos Conselhos Regionais de Química das empresas e suas filiais que prestem a terceiros os seguintes tipos de serviços:

- a) Assessoria, consultoria, planejamento, projeto, construção e montagem de fábrica de produtos em processos da indústria química e em segurança industrial pertinente.
- b) Análise química; físico-química; químico-biológica; toxicológica bromatológica e legal, de padronização e controle de qualidade de produtos químicos, como definidos no Art. 2º do Decreto nº 85.877 de 07.04.81;
- c) Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, elaboração de pareceres, laudos e atestados da especialidade.
- d) Ensaio e pesquisas de métodos de processos e de produtos da Indústria Química.

- Art. 5º** – As empresas e suas filiais obrigadas a registro nos Conselhos Regionais de Química estão sujeitas ao pagamento de anuidades nos termos do art. 28 da Lei nº 2.800, de 18.06.1956 (CLT).
- Art. 6º** – As empresas e suas filiais, não abrangidas pelos arts 2º, 3º e 4º desta Resolução Normativa, e cuja Atividade Básica é estranha à Química, mas utilizem Atividades Químicas, ficam igualmente obrigadas a provar perante os Conselhos Regionais de Química que a Atividade Química exercida por profissional habilitado e registrado em Conselho Regional de Química.
- Art. 7º** – Os casos omissos desta Resolução Normativa serão resolvidos pelo Conselho Federal de Química.
- Art. 8º** – Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no D.O.U., revogadas as disposições em contrário

Jesus Miguel Tajra Adad — Presidente

Sigurd Walter Bach — Diretor-Secretário

Publicada no D.O.U. de 05.11.87

Setor de Autarquia Sul - SAUS - Quadra 05 - Bloco I - CEP: 700070-050 - Brasília - DF  
Tels: (0xx61) 3224-0202 / 3224-5316 / 3224-0493 - FAX: (0xx61) 3224-3277